Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2293/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12058/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1741777
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE FALHAS NO SISTEMA NÃO COMPROVADAS – EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ANÁLOGOS – MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA *EX OFFICIO* – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado ao pagamento de multa por intempestividade na remessa de documentos, pode ser aplicado, de ofício, o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o *quantum* da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 4356/2016, a fim de reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/12058/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG – G.RC – 4356/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 7787/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e* ***DECIDO:***
>
> *I -* ***Pelo REGISTRO da nomeação*** *de NILZA DA SILVA ALVES,* ***aprovada em concurso público*** *para compor o quadro de pessoal permanente do Município de Terenos/MS, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos, Padrão I, Classe A, conforme Portaria "PE" nº 164/2013;*
>
> *II -* ***Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Gestora****, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o nº 500.502.491-34, no valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido*** *Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.4 "a", da IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"* (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por problemas na transmissão de dados, devido à mudança no sistema antigo (SICAP) do Tribunal de Contas, que perdurou até a adequação do software utilizado pelo Município. Relata, ainda, que enviou e-mails para solucionar os problemas, mas a resposta demorava em torno de quinze a vinte dias, período que coincidia com o fechamento da folha de pagamento.

Compulsando os autos, percebo que as cópias dos documentos apresentados, nesta fase recursal, não demonstram os tipos de problemas enfrentados pela municipalidade, nem tampouco as providências e os chamados abertos para buscar uma solução junto à equipe técnica desta Corte de Contas.

Porém, embora seja de responsabilidade da gestora a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que a recorrente foi condenada ao pagamento de multa por intempestividade. Assim, pode-se aplicar, de ofício, o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o *quantum* da penalização:

> *"****Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor****,* ***tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a* ***menor gravidade*** *da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".* (grifei)

Portanto, em razão da quantidade de processos em que a ordenadora de despesas foi multada por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, tendo em vista que houve o registro dos atos de pessoal praticados, altera-se a r. decisão, a fim de diminuir o valor da multa, ao mínimo previsto no inciso I, art. 170, RITC-MS[2]:

[2] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 4356/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos, e a menor gravidade da infração, a fim de: **REDUZIR** o valor da multa, conforme item "**II**", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para **10 (dez) UFERMS**;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM

I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, **serão aplicadas entre o mínimo de dez** e o máximo de 1.800 UFERMS;